



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.401 - RS
(2020/0045981-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS BIANCHESSI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA -
PR033042
SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO - PR042391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PANDEMIA. SITUAÇÃO QUE, NO CASO, NÃO AFASTA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem, ao decretar a custódia preventiva, salientou que ficou clara a sua suposta participação, inclusive na condição de líder, em organização criminosa voltada especialmente para o tráfico transnacional de drogas, com o destaque de que o réu mantém envolvimento em ações criminosas ligadas ao tráfico há mais de uma década. Tais circunstâncias evidenciam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o agravante fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

3. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – que estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias – não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos por cada parte interessada.

4. A defesa não comprovou, de maneira satisfatória, que o ambiente no qual o agravante se encontra custodiado não possui condições de fornecer-lhe o tratamento de saúde adequado, tampouco demonstrou a insuficiência dos serviços estatais ou que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido não possui condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele, em tese, necessita. Nessa perspectiva, a manutenção da prisão, no local onde se encontra o ora recorrente, não se incompatibiliza com os fins a que a pena se propõe, tampouco o expõe a real e iminente perigo de vida.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.401 - RS
(2020/0045981-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS BIANCHESSI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA -
PR033042
SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO - PR042391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS BIANCHESSI DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus e, por conseguinte, mantive a sua custódia preventiva, decretada pela suposta prática do **crime de organização criminosa** – *Operação Wanderlust*.

A defesa aduz, em síntese, que estão ausentes quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP. Invoca, ainda, a recente pandemia causada pelo Coronavírus e pondera que o acusado integra grupo de risco, porquanto "tem seríssimos problemas pulmonares, em razão de bronquite-asmática que o acomete desde a infância" (fl. 493).

Às fls. 508-514, basicamente reitera a tese de que o réu integra grupo de risco e menciona que dois profissionais de saúde que atuam no sistema prisional em que ele se encontra recolhido testaram positivo para o referido vírus.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja revogada a custódia preventiva do réu. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ou a concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.401 - RS
(2020/0045981-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PANDEMIA. SITUAÇÃO QUE, NO CASO, NÃO AFASTA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem, ao decretar a custódia preventiva, salientou que ficou clara a sua suposta participação, inclusive na condição de líder, em organização criminosa voltada especialmente para o tráfico transnacional de drogas, com o destaque de que o réu mantém envolvimento em ações criminosas ligadas ao tráfico há mais de uma década. Tais circunstâncias evidenciam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o agravante fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

3. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – que estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias – não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos por cada parte interessada.

4. A defesa não comprovou, de maneira satisfatória, que o ambiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no qual o agravante se encontra custodiado não possui condições de fornecer-lhe o tratamento de saúde adequado, tampouco demonstrou a insuficiência dos serviços estatais ou que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido não possui condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele, em tese, necessita. Nessa perspectiva, a manutenção da prisão, no local onde se encontra o ora recorrente, não se incompatibiliza com os fins a que a pena se propõe, tampouco o expõe a real e iminente perigo de vida.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa – **em petição, aliás, redigida desnecessariamente em quase 70 páginas** –, entendo que não lhe assiste razão.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, **há motivos concretos e idôneos** para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem, ao decretar a custódia preventiva, salientou que "restou claro o papel de **líder da organização criminosa** exercida pelo investigado Douglas Bianchessi dos Santos ("Capiroto" ou "Careca"). Trata-se de **elemento fundamental tanto para a internalização de entorpecentes oriundos do exterior quanto para a exportação de drogas**, principalmente para a Europa" (fl. 290).

Para tanto, destacou que "ele **possui contatos com pessoas de diversos países**, conhecidos por fazerem parte de rotas do tráfico internacional de drogas. Além disso, **seu patrimônio avultou-se consideravelmente nos últimos tempos**, não havendo notícia de atividade lícita que esteja sendo por ele exercida cuja renda justifique o incremento patrimonial" (fl. 290).

Por fim, consignou que "há fortes indícios de que o investigado **não irá interromper a atividade de traficância, tendo inclusive prosseguido apesar das diversas prisões e apreensões ocorridas ao longo da presente investigação**. Seria o principal responsável por todos os casos narrados pela Autoridade Policial" (fl. 290).

Na mesma linha, considerou o Tribunal de origem que "a segregação cautelar do paciente se presta, à toda evidência, ao resguardo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, face à **magnitude dos crimes narrados** e em relação aos quais haveria o envolvimento direto e indireto de DOUGLAS BIANCHESSI DOS SANTOS, **possivelmente na condição de líder do grupo criminoso**" (fl. 292).

Acrescentou a Corte regional, ainda, que "há notícia de que o paciente **mantém envolvimento em ações criminosas ligadas ao tráfico há mais de uma década**, tendo sido preso pela Polícia Federal do Paraná no ano de 2007 em razão de estar na posse de 160 pontos de LSD e 150 g de cocaína, pelo que foi responsabilizado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, sendo sentenciado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão no bojo do Processo nº 2007153683, que tramitou perante a 14ª Vara Criminal de Curitiba/PR" (fl. 292).

Tais circunstâncias evidenciam, portanto, que **a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária** para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o recorrente, em tese, fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (**RHC n. 70.101/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal também possui o entendimento de que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso**.

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

Concluo, portanto, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos argumentos, **a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade das condutas perpetradas** (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do acusado.

Nesse sentido:

[...]

6. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito**, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018, destaquei)

No que tange à pandemia causada pelo Coronavírus, registro não desconhecer a **Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, que estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, essa recomendação **não reflete uma diretriz obrigatória no sentido de se ter de soltar, irrestritamente, todos aqueles que se encontram presos provisoriamente**, mas sim, um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos por cada parte interessada.

Estabelecida essa premissa, penso que tal recomendação não afasta, especificamente no caso dos autos, a necessidade de imposição da prisão preventiva, notadamente porque, conforme anteriormente salientado, há diversos elementos concretos a evidenciar que **a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária** para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o recorrente, em tese, fazia parte (inclusive, na condição de **líder**) e, dessa forma, interromper as atividades do grupo.

Ademais, reitero que a defesa não trouxe aos autos maiores elementos que possam demonstrar, **de maneira inequívoca**, que o agravante integra unidade de risco ou que a sua saúde esteja em risco, caso permaneça preso cautelarmente.

Consoante relatório médico juntado à fl. 417 – devidamente atestado pelo Dr. Marcelo Sech (CRM n. 14.643) –, o réu iniciou tratamento após queixa de "azia", com história de uso frequente de álcool e tabaco, ocasião em que também recebeu orientações sobre hábitos alimentares, restrição de álcool e cigarro. Ainda, atestou o referido médico que, em 21/8/2018, o acusado retornou ao consultório "de posse de uma Endoscopia realizada no dia 08.08.2018 - laudo de esofagite grau C, associado a hérnia de hiato de 4 cm, teste urease negativo (pesquisa de H. Pylori)" (fl. 417).

No entanto, observou o médico que, **depois daquela data (21/8/2018), o réu não retornou mais ao consultório médico**, sendo certo que a sua prisão preventiva foi decretada somente em **17/11/2019** (fl. 289), **ou seja, mais de 1 ano depois daquela última consulta**, a sugerir, ao menos em tese, que o tratamento médico (ou acompanhamento médico) a que deveria ser submetido não é tão urgente assim ou mesmo que o seu quadro de saúde haja melhorado.

Quanto à alegação de que "o indiciado tem seríssimos problemas pulmonares, em razão de bronquite-asmática que o acomete desde a infância", esclareço que a defesa não juntou aos autos nenhum **laudo médico** atestando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse aventado quadro de saúde.

Vale dizer, a defesa não comprovou, **de maneira satisfatória**, que o ambiente no qual o agravante se encontra custodiado não possui condições de fornecer-lhe o tratamento de saúde adequado, tampouco demonstrou a insuficiência dos serviços estatais ou que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido não possui condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele, em tese, necessita.

Nessa perspectiva, a manutenção da prisão, no local onde se encontra o ora recorrente, não se incompatibiliza com os fins a que a pena se propõe, tampouco o expõe a **real e iminente** perigo de vida.

Assim, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, de que **deve ser mantida a custódia preventiva do réu**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0045981-2

AgRg no
RHC 124.401 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50496224720194040000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS BIANCHESSI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042
SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO - PR042391
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS BIANCHESSI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042
SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO - PR042391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.